

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000617823

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007637-68.2009.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante OLINDA APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

**GIL CIMINO** 

**RELATORA** 

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

APELAÇÃO nº 0007637-68.2009.8.26.0363

APELANTE: OLINDA APARECIDA DOS SANTOS

APELADA: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A

COMARCA: MOGI-MIRIM

Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação de indenização fundada em dano moral. Culpa exclusiva da vítima pelo acidente. Travessia na linha férrea de modo displicente, sem atenção e cuidado necessários. Concorrência de culpa que só se admitiria na ausência de fiscalização da ré, o que não se verifica no caso em tela. Verba honorária, no entanto, reduzida para R\$ 2.500,00 no total. artigo 20, parágrafos 3° e 4° do CPC/73. (art. 85 do CPC/15). Recurso parcialmente provido para este fim.

Voto nº 8949

Olinda Aparecida dos Santos apela da sentença prolatada pelo D. Emerson Gomes Queiroz Coutinho, nos autos da ação de indenização fundada em danos morais, ajuizada em face de All América Latina Logistica Malha Sul S/A., julgada improcedente.

Foram opostos Embargos de Declaração pela autora, no qual foram rejeitados (fls. 298/299). Manifestação do Ministério Público.(fls. 272/274).

Como razão para recorrer, a autora sustenta que houve culpa concorrente, entre o comportamento da vítima, eis que



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

comissivo ao escolher o acesso de transposição de linha férrea, e a conduta omissiva da ré, porquanto ausente fiscalização, naquele local. Mais: Afirma ser indevida a sua condenação dos honorários do patrono no percentual de 10% do valor da causa, porque inexistiu o direito material invocado, o que havia, então, de ser aplicado o art. 20 § 4º do CPC.

O recurso ascendeu acompanhado das contrarrazões.

### É o Relatório.

Consta dos autos que o filho da autora faleceu em 18 de janeiro de 2009, decorrente do atropelamento por composição férrea, de propriedade da empresa Ré.

Diz a autora inexistir no local fiscalização, motivo pelo qual permite-se a travessia de pedestres sem qualquer dificuldade. Por isso atribuiu à ré a responsabilidade do acidente; fundada na negligência pelo evento, aos atos praticados a terceiros pela estrada de ferro, seus empregados e prepostos, que não passageiros ou proprietários lindeiros.

O recurso não merece provimento, adianta-se.

Isto porque, há de ressaltar que se cuida, na espécie, de responsabilidade civil extracontratual, porque não havia relação contratual entre as partes.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Mas, ainda que se a admitisse no caso concreto, os elementos de prova colacionados para os autos revelam culpa exclusiva da vítima.

Sem embargo, a fala do maquinista, ouvida nos autos do inquérito policial (fls. 40), esclarece a dinâmica do infeliz episódio:

"existe um pátio de cruzamento de trens, que de lá partiu após a passagem de outra composição que seguia em sentido contrário à sua, ou seja de Rio Claro para Itu: que, quando a composição imprimia uma velocidade de aproximadamente 35 km/h ao fazer uma curva notou a existência de um corpo com o tronco entre as linhas e membros decepado fora dos trilhos; que, freou a composição porém devida a pouca distância acabou passando a cerca de 10 vagões sobre este corpo; que, tudo indica que tal pessoa havia sido colhida por outra composição, provavelmente por aquela que o declarante cruzou anteriormente no bairro Tatu(...).

Disso, se extrai que não restou evidenciado qual foi de fato a composição férrea que atingira a vítima primeiramente, o que veio a ocasionar a morte da vítima.

Além disso, o laudo pericial do Instituto Criminalística constou: "Tratar-se de trecho de linha férrea, situada às margens da marginal Jurandir Paixão, na altura do Horto Florestal próximo à "ETA", onde jazia o cadáver sob a composição férrea em



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

<u>local ermo, de difícil acesso</u>...(grifo nosso)"(fls. 42).

No mesmo sentido concluíra o Digníssimo Senhor Promotor de Justiça, no Inquérito Policial nº. 183/09, que culminou em seu arquivamento, sob o argumento de "não há elementos que aponte o averiguado como o autor do acidente".(fls.272/274).

Assim, outra não poderia ser a conclusão dada pelo sentenciante, já que o filho da autora assumiu o risco de ser atropelado, porquanto se locomovia em lugar ermo e de difícil acesso, como restou revelado através do laudo supracitado, o que afasta a responsabilidade da ré, pois, único culpado pela ocorrência do infeliz episódio, o que afasta a alegada culpa concorrente.

E neste sentido, sobre o tema, com profundidade observou o eminente Des. Ruy Coppola, no julgamento de Recurso de Apelação nº 0192738-65.2007, julgado em 27/05/2010.

"De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, estará caracterizada a concorrência de culpas quando a concessionária descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, ainda mais em locais urbanos e populosos, e quando a vítima atravessa a linha férrea em local inapropriado sem tomar



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

as cautelas devidas de segurança. Desta forma, cabe à empresa concessionária de transporte ferroviário fiscalizar e impedir o trânsito de pedestres em suas vias, e o pedestre deve se cercar dos cuidados necessários para evitar a ocorrência de sinistros."

De modo que, provada a culpa exclusiva da vítima, o caso não era de condenar a ré ao pagamento de indenização.

Por fim quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, é sabido que deve guardar relação com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar adequadamente o advogado pelo trabalho desenvolvido.

Entretanto, o valor arbitrado em 10% do valor da causa - R\$ 162.750,00 -, de fato se revela exorbitante, o que agora se reduz para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no total, em atenção ao que dispõe o artigo 20, parágrafos 3° e 4° do CPC/73 (art. 85, do CPC/15), com observação do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Ante o exposto pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para alterar a disciplina da sucumbência, nos termos acima expostos.

### MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

#### Relatora